

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 02/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO N°. 2967/2020 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE SOROCABA/SP.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.865.744/0001-74, situada nesta cidade de Pouso Alegre/MG no endereço sito à rua Professor Geraldo Camargo, nº. 999, bairro Ipiranga, CEP 37.556-142, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com lastro nos imperativos do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/02, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

Visando a modificação da r. decisão de mérito da insigne Pregoeira e sua Equipe de Apoio que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº. 02/2021, Licitação [nº 857158] e Lote [nº 1] a empresa **ABC RENTAL - LOCACAO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, não obstante a violação dos requisitos do edital – item 8.3, conforme demonstrado abaixo.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável decisão desta zelosa Pregoeira, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer fora expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame em 01 de março do fluente ano, conforme estatuído pela Lei 10.520/02.

1 – VÍCIO NA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL DA ARREMATANTE

Em suma, pretende a Recorrente que finda a fase dos lances restou qualificada em 2ª lugar, seja a empresa ABC Rental – Locação e Serviços Eireli declarada inabilitada ao certame por irregularidade na documentação coligida por ocasião de seu ingresso nesta licitação, notadamente em relação ao atestado de qualificação técnica relativo a expertise no manejo de água potável e consequente inobservância aos requisitos do Edital nº 03/2021 e ofensa aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação.

É cediço e dispensa maiores apontamentos que a Licitação é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal em que o Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público. No mesmo sentido, a Lei 8.666/93 preceitua que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados em seu artigo 3º, sendo um dos princípios basilares a consagrada

supremacia do interesse público e a vinculação ao edital.

In casu, o edital de convocação tem por objeto a contratação de empresa especializada no transporte e distribuição de água potável em caminhões pipa:

“PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À LOCAÇÃO DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM AUTO TANQUE PARA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O SAAE, PELO TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2967/2020 – SAAE”.

Tal como se vê no aludido trecho do edital, o Poder Público licitador, expressamente exigiu dos concorrentes a comprovação operacional acerca do transporte e distribuição de água potável em tanques de caminhões pipa.

Nesse cenário, o instrumento de convocação ao Pregão Eletrônico 02/2021 no item 8.3, sopesando a relevância e essencialidade do serviço a ser executado, expressamente exigiu uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o Arrematante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.

Em detida análise dos atestados de qualificação trazidos pela empresa ABC RENTAL - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, por ora tida como Arrematante é possível verificar e afirmar que tais documentos estão destoantes daqueles atestados de qualificação técnica exigidos pelo edital com lastro no artigo 30 da Lei 8.666/93 e, portanto, imprestáveis a sustentar a sua habilitação neste certame.

É dos autos que a licitante Recorrida (ABC Rental) apenas e tão somente de forma genérica apresentou atestados de transporte de água em caminhão pipa, ficando sem qualquer comprovação operacional o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, qual seja a prestação de serviços relativos a distribuição e manejo com **água potável** o que viola o princípio da vinculação ao edital.

O transporte de água potável para evitar riscos de contaminação deve ser efetuado por meio de caminhões tanques denominados pipa que por sua natureza deve obedecer a rígidas normas de controle sanitário.

Os tanques pipa empregados na distribuição de água potável além de exclusivos devem ser pintados com tinta especial própria e estar em perfeito estado de conservação, limpo, sem odores, livre de vetores e pragas. Os acessórios utilizados no abastecimento e no manejo de água potável tais como mangueiras, bocais e bombas de recalque devem ser exclusivas, ou seja, não podem ser empregadas em nenhum outro tipo de atividade, senão o transporte de água potável, por isso em regra nos editais é exigido o alvará sanitário e as licenças de

outorga dos recursos hídricos.

A logística envolvendo o transporte de água potável exige equipamentos específicos e exclusivos dada a importância da atividade comercial e a necessidade de se evitar riscos à saúde humana, ou seja, o abastecimento de água potável deve ser comprovada de forma objetiva e cabal, não sendo admitido uma presunção de capacitação quando demonstrado somente o uso de caminhões pipa conforme se vê no caso da Arrematante.

Cotejando os atestados de qualificação técnica da Arrematante em cotejo com as exigências expressas do Ente Licitador é crível afirmar que houve nefasta violação da Lei 8.666/03 regente das licitações que obriga a fina observância das cláusulas elencadas no edital, notadamente no item 8.3 relativo a comprovação da qualificação técnica específica envolvendo água potável.

A necessidade de estrita observância aos termos do Edital é imperiosa sob o prisma moral e jurídico porque traz segurança técnica para os participantes, tanto que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao emitir opinião sobre o tema o instrumento convocatório afirmou:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). No original sem grifos.

Nessa situação fática-concreta, é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar uma série de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna, sobretudo o da legalidade, deve prevalecer os imperativos do edital – sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos, de modo que haja um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e consequentemente prestígio da proposta vencedora no certame, o qual dá-se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530).

Assim, com a devida *venia*, a vitória no certame foi declarada de forma precipitada em favor da empresa retro mencionada, sem a observância dos requisitos legais em nefasta afronta ao princípio que determina ao pregoeiro a justa e restrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder

Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretense Contratante Público. Sobre a necessidade de austera obediência ao instrumento de convocação por edital é oportuno transcrever em sua essência os sensatos e atuais ensinamentos do notável professor **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Ressalte-se ainda, dada a importância pragmática e jurídica do tema, que a licitação é um procedimento administrativo absolutamente vinculado e regido pelo edital previamente publicado e divulgado, por meio do qual o ente da Administração Pública controla e seleciona proposta mais vantajosa ao interesse social deferindo igualdade de participação dos particulares que preencherem os requisitos exigidos pelo Licitante. Peço *venia*, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados por **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**.

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

As considerações doutrinárias supramencionadas são pertinentes e necessárias, pois deixam extirpadas as dúvidas o dever de estrita observância do Edital de convocação a licitação, sendo inclusive oportuno declinar que eventual ao discricionário o Ente Público ficará exaurido após a publicação do instrumento de divulgação do certame, tudo porque o edital será a lei entre as partes licitantes e própria a Administração.

A pretensão da Recorrente em exigir a submissão ao edital, encontra guarida na jurisprudência especial, conforme aresto colhido no banco de acórdãos do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. *É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.* 5. *Negado provimento ao recurso. RMS 23640/DF. No original sem grifos.**

Tal como visto em linhas pretéritas tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que a Administração Pública no curso do certame licitatório, fica obrigada a observar e fazer cumprir as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a garantir tratamento isonômico e preservar a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes da licitação.

O caráter normativo de exigir no edital a comprovação de qualificação técnica, por óbvio deve ser interpretado de modo restritivo, impondo ao concorrente do pregão, o dever na forma de condição de participação a efetiva demonstração de suas habilidades operacionais e maquinários necessários a execução do objeto. Logo, não tendo havido a comprovação específica por parte da Recorrida que somente colacionou nestes autos atestados genéricos – sem expressa menção da expertise envolvendo a distribuição e transporte de água potável, a sua desclassificação nos termos do artigo 30 da Lei Geral é medida imperiosa.

Destarte, a empresa ABC RENTAL - LOCACAO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, por não ter apresentado documentos idôneos relativos a qualificação técnica e capacidade envolvendo o objeto deste edital (água potável) deverá ser declarada inabilitada ao pregão eletrônico nº. 02/2021 por não possuir a documental exigível como condição de habilitação previamente elencada no item 8.3 do Edital *in comento*.

2 - REQUERIMENTOS



Isto posto, requer a notável Pregoeira e sua Equipe de Apoio, considerando que a empresa **ABC RENTAL - LOCACAO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, ora Recorrida não logrou trazer aos autos provas sólidas e idôneas acerca de sua capacidade/qualificação técnica no transporte e distribuição de água potável em caminhões tanques pipas, tal como determina o item 8.3 do Edital n°. 03/2021, seja julgado procedente esse recurso administrativo para declarar inabilitada a Arrematante do Pregão Eletrônico 02/2021.

Requer ainda com lastro no principio da economia processual, sopesando que a empresa Soluções D'Água cumpriu as exigências editalícias a tempo e modo e que na fase de lances ofertou preço justo e aceitável, tanto que classificada em 2ª lugar, imediatamente após a Recorrida, seja provido o recurso e por consectário seja chamada a Peticionária a adjudicar o objeto do Pregão em questão.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 05 de março de 2021.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA
CNPJ: 23.865.744/0001-74
Thales Narciso Rezende
RG: MG-17.636.002
CPF: 096.001.286-93